CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMBOSCO LUCAS RENATO VITORINO COSTA

ISONOMIA TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO FISCAL PARA GRANDES EMPRESAS NO BRASIL

CURITIBA

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMBOSCO LUCAS RENATO VITORINO COSTA

ISONOMIA TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO FISCAL PARA GRANDES EMPRESAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco apresentado à disciplina de Orientação de Monografia II como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor(a) Orientador(a): Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak

CURITIBA

2022

ISONOMIA TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO FISCAL PARA GRANDES

EMPRESAS NO BRASIL

RESUMO

O princípio da Isonomia, aqui tratado como marco das decisões no âmbito

fiscal-tributário, introduz a sistemática da instalação de multinacionais em nosso

território com a expectativa de melhoria social. Favorecendo assim, o

desenvolvimento econômico na região e surgimento de novas oportunidades de

emprego, focando objetivamente na redução da carga tributária destas

empresas.

Este estudo permite provocar a real função que estas trazem ao nosso

bem-estar social harmonizando a atividade empresarial das multinacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Isonomia Tributária. Bem-estar social.

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como escopo discorrer sob a égide do tema: Isenção

Tributária para grandes empresas no Brasil levando em conta o Princípio da

Isonomia, visando os atos da Administração Pública a uma violação ao nosso

ordenamento pátrio.

O referido estudo será feito de forma a analisar a jurisprudência,

consagrada pelos princípios aplicados nos dias atuais, entendendo que tais

medidas possam impactar, na prática, no bem-estar social através de

concessões no âmbito do país.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Damos início ao estudo do tema expondo os princípios do Direito

Tributário que baseiam a relação entre autoridade fiscal e o contribuinte.

Dentre eles, o Princípio da Isonomia aplicado ao Direito Tributário.

Não comporta apenas um conceito, necessita ser compreendido sob entendimento subjetivo, ou seja, interpretação de cada um. Esta tarefa é essencial ao resultado, visto que se atribui significados.

Assim, o Princípio da Isonomia Tributária nos guia na aplicação dos dispositivos normativos.

O interesse do Poder Público na arrecadação dos tributos é e sempre deverá ser grande. Ainda que os cidadãos devam ter resguardados seus direitos fundamentais, como saúde, educação, segurança etc. Por meio das receitas tributárias, mas não somente delas, o Estado absorve recursos para aplicá-los na concretização de tais direitos. Por conta da compulsoriedade presente nessa relação jurídica, a legislação tributária prevê normas imperativas. E elas incidem independentemente da vontade dos destinatários regulando as suas condutas, evidenciando o que podemos chamar de uma "diminuição" ao patrimônio dos contribuintes, por estarem compelidos a entregarem parte de suas receitas ao Estado.

Na relação jurídica obrigacional tributária, de um lado temos o Fisco com desejo de arrecadar cada vez mais, e do outro os contribuintes tentando pagar cada vez menos tributos. É o conflito perene do dever fundamental de pagar tributos versus direito fundamental de não pagar tributos.

Nesta seara, aplica-se a Isonomia no Direito Tributária para equilibrar as relações e estabelecer os parâmetros a serem seguidos desejadas pelo bemestar social.

Tal princípio norteia a ideia de não permitir a arbitrariedade que possa surgir quando: i) não haja aplicação do melhor entendimento possível, balanceando os outros princípios nesta seara; ii) estabeleça diferença jurídica sem fundamento cabível ao caso concreto.

A aplicação deste princípio pela jurisprudência consagrou como um dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte. Assim, com status de cláusula pétrea, este direito não pode ser ignorado, sob pena de infringir um direito fundamental de todos os contribuintes brasileiros.

ISENÇÃO

As empresas e pessoas físicas são os destinatários que têm direito à isenção tributária. Mas, percebe-se que através de um alto desenvolvimento que estas empresas trazem a Economia, em geral, resta cristalino que o impacto tributário sobre as mesmas é bem menor.

Devemos deixar bem claro que, tais medidas administrativas necessitam de regulamentação, na forma da lei.

A concessão de isenção tributária é um dos benefícios no qual consiste na dispensa legal do crédito tributário, conforme o que preceitua o artigo 175 I, do Código Tributário Nacional.

De um modo simples, isenção é uma simples derrogação legal da lei de incidência fiscal. Isto é, impede a ocorrência do próprio fato gerador do tributo tornando assim impossível o nascimento da obrigação tributária (não há constituição do crédito tributário).

"A norma de isenção incide para que a norma de tributação não surta efeitos".

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.

Pode-se defender que a norma de isenção não afeta a lei de tributação, limitando-se a dispensar o pagamento do tributo, o qual não deixaria de incidir validamente. Assim, a concessão da isenção ensejaria a identificação de hipótese de incidência tributária associada à dispensa de pagamento.

A isenção consiste em uma das causas de exclusão do crédito tributário, sendo compreendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo. Onde existe a obrigação tributária, mas ela será dispensada de seu pagamento, o lançamento é excluído.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

As hipóteses que o dispositivo acima trata correlaciona com o artigo 176 e seguintes do CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

 II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Entende-se também, criticando assim a concepção de uma "obrigação que não obriga", a norma isentiva suprime a parcela da eficácia da norma de tributação, a resultar que o fato isento deixaria de ser enquadrado como fato

gerador de obrigação tributária. É dizer que, a isenção produziria uma hipótese de não incidência tributária.

Vale dizer que não há impedimento, em regra geral, à revogação de isenção. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, com hipótese prevista no artigo 175 do Código Tributário Nacional.

A ideia apontada encontra como grande expoente em sua estruturação o autor Paulo de Barros Carvalho. É entendido que a isenção como norma de estrutura modifica a norma de conduta correspondente à regra-matriz de incidência do tributo.

Não podemos confundir a isenção com outros institutos que lhe são próximos, como a modificação da alíquota ou a modificação na base de cálculo. Estes institutos consistem em redução do valor pago do referido tributo, não interfere na matriz de incidência tributária, nem com imunidade tributária.

Cumpre notar que a lei de isenção só será regulamentada por lei específica.

ISENÇÃO PARA GRANDES EMPRESAS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

Vivemos em um país detentor de uma alta carga tributária a luz do artigo 145 da Constituição Federal e uma das prerrogativas para tanto é a concessão de benefícios fiscais com a possível instalação de grandes empresas em nosso território.

Já sabemos que, são cobrados tributos para suportar o aparelhamento estatal, ou seja, o recolhimento é devido para promover a paz social.

Contudo, podemos afirmar que por outro lado, temos o princípio da isonomia tributária. Esta pactua a igualdade entre os contribuintes.

Objetivamente, a concessão de tais medidas é o ponto condicionante para instalação dessas empresas aqui em nosso território, visando aumentar lucros.

Desse modo, o Estado estimula a circulação de riqueza e geração de novos empregos, garantindo melhor desenvolvimento econômico e social.

Assim, somente aquela lei que abranger apenas uma categoria econômica, a determinados contribuintes e não a todos de forma indistinta ou a determinada localidade caracteriza neste ponto violação a igualdade na cobrança fiscal, visto que tais medidas são negociadas entre pessoas do ramo privado e o ramo público, com mera discricionariedade.

DESIGUALDADE NO TRATAMENTO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM RELAÇÃO A DÉBITOS FISCAIS

Por outro lado, o princípio da igualdade (ou isonomia) está intimamente ligado à busca pela justiça social, porque a sua concretização tem como pontochave o tratamento. A igualdade constitui a necessidade de se avaliar a capacidade contributiva de cada contribuinte diante da lei, é o que o professor Humberto Ávila conceitua como igualdade particular, diga-se: "aquela que exige uma relação estabelecida entre dois sujeitos, mediante a consideração de todas as propriedades particulares que o diferenciam dos demais".

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal firma:

ADI 2823 MT

TRIBUTÁRIO. Ementa: CONSTITUCIONAL Ε LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, ICMS. RESPEITO AO PACTO **FEDERATIVO** CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E FISCAIS. BENEFÍCIOS EXIGÊNCIA **DELIBERAÇÃO** CONSTITUCIONAL DE ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de

isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo ("guerra fiscal"). 3. Desrespeito à alínea "g" do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pela Lei estadual/MT nº 7.874/2002 (artigos 1º, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11, Programa de incentivo às usinas produtoras de álcool do Estado de Mato Grosso - PRO-ÁLCOOL). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2823, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

Com essa perspectiva julgada no Superior Tribunal Federal, há de se consagrar que temos que respeitar as formalidades que a lei exige para concessão de benefícios fiscais, em conformidade com a lei promulgada. O incentivo fiscal é o instrumento onde se efetivará o respectivo direito constitucional.

A primordialidade da contribuição de todos para a manutenção da força pública e o pagamento das despesas da Administração é essencial na manutenção estatal, o que se entende como decorrente da satisfação do interesse da coletividade, não deixando de observar o princípio da capacidade contributiva.

O dever das empresas de pagar impostos resulta do complexo constitucional de direitos fundamentais, como a honra objetiva, a imagem, ao nome empresarial, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, o direito de propriedade, a proteção dos direitos autorais e ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Baseado nisso, as grandes empresas desenvolvem extenso estudo, denominado planejamento tributário. Este, por sua vez, trata-se de análise e negociação entre os entes federados para decretação de condições para

instalação desta em nosso território. Ação anterior ao fato gerador diante de práticas ajustadas com a Administração do Poder Público.

Tais práticas, de diminuição ou isenção, na forma do recolhimento de tributos está muito associada a concretização de direitos fundamentais, elencados na Carta Magna.

O direito fundamental a ser analisado é a função social da empresa, vinculando a geração de novos empregos, impactando assim no bem-estar da sociedade que ali presta serviços a iniciativa privada. Caracteriza assim, a concepção de que as empresas privadas podem contribuir suprindo deficiências do Estado.

Quando da concessão dessas medidas que incentivam a atividade empresarial, sobretudo de multinacionais, visa captação de renda entre os cidadãos. Podemos levar como exemplo, o surgimento de cidades ao redor dessas empresas e também, instituto que instaure o aumento de competividade em um devido setor da Economia e a possibilidade de diminuição de desigualdade através de renda.

Sendo assim, são as finalidades: i) estimular o desenvolvimento de empresas em locais em que são concedidas às suas receitas tributárias; ii) instituto que visa aumentar a competitividade de alguns setores da economia, um instrumento que é muito utilizado para o alcance dos entes federativos; ii) podendo ser caracterizado como um estímulo nas atividades econômicas, trazendo uma possibilidade de bom crescimento em regiões através da geração de empregos e renda.

Neste liame que nasce a premissa: porque as grandes empresas podem pactuar nova relação jurídico-tributária? Porque a cobrança a outras pessoas, jurídicas ou físicas, é impositiva (não há possibilidade de negociação)?

O planejamento tributário lícito corresponde a um dos direitos das empresas. Porém, o agressivo, consiste em práticas de evasão ou elusão fiscal,

equivalendo à "erosão das bases tributáveis". O art. 116, parágrafo único do CTN, prevê a cláusula geral antielisiva, que tem importante papel no combate a essas práticas, no entanto é uma norma de eficácia limitada e até o presente momento não foi criada uma lei ordinária. Por isso, muito se critica se a sua aplicação pelas autoridades administrativas violaria o princípio da legalidade tributária. Diante disso, a adequação social surge com um prisma hermenêutico sobre o direito tributário, com fundamento nos princípios da igualdade, tipicidade e educação fiscal, buscando enfrentar condutas ilegais e amorais à luz da Constituição Federal de 1988. Ou seja, através de um padrão de tributação das empresas multinacionais, assim como, a educação fiscal propiciaria aos consumidores a exigência de boas práticas destas empresas e facilitaria a atuação pelas autoridades. Por conseguinte, exigiria maior observância das normas tributárias, consequentemente a uma igualdade de tratamento e concorrência entre as companhias locais e estrangeiras que explorem atividade econômica no país.

"O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental
de nossa ordem político-jurídica – suscetível de
regulamentação ou de complementação normativa.
Esse princípio – cuja observância vincula,
incondicionalmente, todas as manifestações do Poder
Público". – *Marlon Alberto Weichert*.

A isonomia, para esses casos, atuará mais fortemente na vertente 'vedação do arbítrio', relativizando-se a isonomia e a capacidade contributiva. Note-se, todavia, que não se trata de simplesmente afastar a capacidade contributiva, mas de compatibilizá-la com outros valores.

Importante ressaltar o pensamento de José Afonso da Silva:

"O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal. Diversas teorias foram construídas para explicar o princípio, divididas em subjetivas e objetivas. As teorias subjetivas compreendem duas vertentes: a do princípio do benefício e a do princípio do sacrifício igual. O primeiro significa que a cargo dos impostos

deve ser distribuída entre os indivíduos de acordo com os benefícios que desfrutam da atividade governamental: conduz à exigência da tributação proporcional à propriedade ou à renda; propicia, em verdade, situações de real injustica, na medida em que agrava ou apenas mantém as desigualdades existentes. O princípio do sacrifício ou do custo implica que, sempre que o governo incorre em custos em favor de indivíduos particulares, esses custos devem ser suportados por eles. (...) Esse critério de sacrifício igual redunda, na verdade, numa injustiça, porque, numa sociedade dividida em classes, não é certo que todos se beneficiem igualmente das atividades governamentais. As teorias objetivas convergem para o princípio da capacidade contributiva, expressamente adotada pela Constituição (art. 145, § 1º), segundo o qual a carga tributária deve ser distribuída na medida da capacidade econômica dos contribuintes... Não basta, pois, a regra de isonomia estabelecida no caput do art. 5º, para concluir que a igualdade perante a tributação está garantida. O constituinte teve consciência de sua insuficiência, tanto que estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II). Mas também consagrou a regra pela qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º). É o princípio que busca a justiça fiscal na distribuição do ônus fiscal na capacidade contributiva dos contribuintes, já discutido antes. Aparentemente as duas regras se chocam. Uma Revista de Informação Legislativa veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade". (Silva, p. 201-203)."

O verbete explicita o respeito a isonomia, que restringe a base de cálculo possibilitando o contribuinte a arcar com suas obrigações de forma bastante onerosa, visto que este seja capaz de recolher o referido tributo.

CONCLUSÃO

O presente estudo evidencia, de forma clara, a afronta ao princípio da isonomia em relação a adoção de medidas fiscais a fim de reduzir carga tributária, com mera discricionariedade. Tais atos administrativos demonstram permitir negociação no valor a ser despendido pelas grandes empresas por um longo prazo de tempo.

Desta forma, se cria um desequilíbrio na cadeia e forma de incidência tributária e de outro lado a sociedade, onde, não tem poder de escolha quando na hora de recolher seus tributos e exercer sua cidadania, visto que por muitas vezes o interesse social tem muita força.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Vinicius. Princípios do Direito Tributário. 2022.

https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-tributario/#:~:text=2.,Princ%C3%ADpio%20da%20Isonomia,se%20encontrem%20em%20situa%C3%A7%
C3%A3o%20equivalente

- PEREIRA DE OLIVEIRA, Ricardo. Princípios Gerais do Direito Tributário a Isonomia.
 - https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-gerais-do-direito-tributario-a-isonomia/
- BRISOLA, Anna. A Estreita Relação Entre Tributação e Responsabilidade Social Corporativa das Empresas Multinacionais. João Pessoa. 2019.
 https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-Anna-Karla-Brisola-CD.pdf
- WEICHERT, Marlon. Isenções Tributárias em Face do Princípio da Isonomia.
 Senado.

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4&isAllowed=y

- OLIVEIRA, Beatriz. Alcance da Imunidade Tributária Religiosa: o Local do Culto ou da Atividade Religiosa. Araranguá. 2019
 https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7698/1/TCC%20FINALIZADO.pdf
- COSTA, Cícero. Isenção Tributária: Conceito e Aplicação para Empresas. Migalhas.
 22 de Dezembro de 2021. MIGALHAS DE PESO
 https://www.migalhas.com.br/depeso/357006/isencao-tributaria-conceito-e-aplicacao-para-empresas
- FUTURO, Dulcemar. Princípio Constitucional da Isonomia Tributária Aplicada ao Contribuinte Individual. Brasília. 2009
 https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/319/1/Monografia_Dulcemar%20
 Pianissolli%20Futuro.pdf